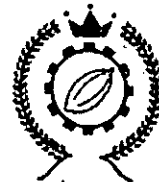




IBICARAÍ
PREFEITURA



PARECER JURIDICO

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2025 E ANEXOS.

I – INTROÍTO:

Analisa-se a presente solicitação de dispensa de licitação, prevista na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução nº 06/2020, Resolução nº 20/2020 e Resolução 21/2020, todas do FNDE e Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando aquisição de gêneros alimentícios produzidos por Agricultores e Empreendedores de Base Familiar Rural Organizados em Grupo Formal, Informal e empreendedor Individual, destinados à alimentação escolar dos alunos do Município de Ibicarai/BA.

Justifica a autoridade solicitante que a necessidade da contratação é fundamental ao andamento da máquina administrativa, no decorrer de toda gestão, em razão da necessidade de aquisição dos gêneros alimentícios que devem ser utilizados na elaboração da alimentação escolar que será distribuída aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino e para cumprir o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei 11.947/2009 que determina que no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Trata-se, ainda, de solicitação expendida pelo Sra. Agente de Contratação, acerca da regularidade da minuta do Edital de Chamada Pública nº 02/2025, tendo em vista que, embora a licitação seja dispensável, é obrigatória a utilização da chamada pública para celebração de contratos.

Ante o que dispõe o art. 53 Parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/21, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

II – PARECER:

Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis, como a do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

Os processos licitatórios e os de contratação direta têm, pois, natureza instrumental e se destinam a viabilizar o provimento de alguma necessidade da Administração, cuja concretização dos seus fins institucionais é capaz de proporcionar a satisfação do interesse público.

No caso da Secretaria de Educação do Município de Ibicarai, concebida sua missão institucional de promover o direito social de educação preconizado na Constituição nos artigos 6º e 205, cabe-lhe garantir, dentre outros, o atendimento dos educandos em todas as etapas da educação básica em relação a necessidades assistenciais específicas, na forma prevista no inciso VII do artigo 208 da Constituição.

Confirmam-se os dispositivos constitucionais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (destaquei)

Destarte, a Secretaria de Educação do Município está vinculado ao dever constitucional de proporcionar a alimentação dos seus discentes no âmbito da educação básica, havendo de promover as contratações necessárias para esse fim.

A alimentação escolar foi disciplinada na Lei nº 11.947/2009, por meio da qual foi instituído o PNAE, ficando sob a responsabilidade do FNDE os repasses dos recursos federais consignados em orçamento para execução do programa.

Confirmam-se os seguintes dispositivos dessa lei:

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

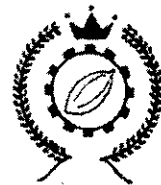
Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei. §

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Nesse mesma lei ficou estabelecido que dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, no mínimo 30% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação.

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, in verbis:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O Conselho Deliberativo do FNDE – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, revogando a Resolução nº 26/2013, de 17 de junho de 2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE **deverá ocorrer por:**

I – **Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública**, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



Art. 26 A Ex deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

A referida Resolução CD/FNDE nº 6/2020 traz uma opção ao Administrador: contratar mediante dispensa de licitação, precedida de chamada pública, ou através de licitação (pregão eletrônico).

O Edital da Chamada Pública deve observar as orientações contidas nos arts. 23, 24, 26 e 29 a 39 da Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020.

O Art. 78 da citada resolução revogou expressamente a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, portanto deve ser excluída sua citação. Vejamos:

Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.

A Resolução FNDE/CD nº 6, de 8 de maio de 2020, padronizou a minuta de edital e demais anexos.

Destarte, visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para a Administração e para os participantes, uma necessária vinculação. Em se tratando do *edital* - espécie do gênero instrumento convocatório - impõe a Lei um conteúdo básico que se acha explicitado e que serve, se bem observado, como um roteiro para a composição do *edital*, evitando omissões lesivas ao interesse do órgão ou entidade contratante.

In casu, após análise apurada da minuta de edital a nós submetida se verificou que esta elenca todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam:

- O preâmbulo do edital contém o número de ordem em série anual;
- O preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- O preâmbulo do edital menciona que a dispensa será regida pela legislação pertinente;
- O preâmbulo do edital indica o local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e projeto de venda, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- O edital indica o procedimento para a realização da dispensa;
- A indicação do objeto da dispensa, em descrição sucinta e clara;
- A indicação dos preços de referência;
- A indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- A indicação do prazo para execução do contrato ou entrega objeto;
- A indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- A indicação das condições para participação da dispensa;

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40



IBICARAI
PREFEITURA



- A indicação da forma de apresentação do projeto de venda;
- A indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- As indicações dos locais, horários para fornecimento de informações sobre a dispensa para aquisição de alimentos da agricultura familiar aos interessados;
- A indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- As condições de pagamento;
- A minuta do contrato em anexo.

Sobejá ilustrar quanto às especificações do objeto que se pretendem adquirir, que despciendos se mostram comentários nesse sentido, haja vista, que as características, especificações e quantitativos contidos no procedimento de dispensa para aquisição de alimentos da agricultura familiar, são de inteira responsabilidade da autoridade solicitante, não cabendo, assim, qualquer manifestação desta assessoria no particular.

Sem embargo, cumpre pontuar que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo nutricionista responsável, respeitando e promovendo a cultura alimentar local, a diversificação agrícola da região, uma alimentação saudável e adequada, além da sustentabilidade.

Importante observar que o edital de chamada pública atende a exigência dos preços de referência, os quais servirão de parâmetro para os valores dos produtos a serem adquiridos, apto a demonstrar que o gestor pagará por preços justos quando da contratação. Adverte-se, ainda, que os mesmos devem ser atualizados semestralmente.

Já no que atine a minuta do contrato, anexa ao edital, ora enviado, impõe-se asseverar que em seus aspectos legais a mesma está de acordo com os preceitos do art. 55 e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, supramencionada.

Outrossim, é preciso alertar para que o original do edital seja datado e assinado pela autoridade que o expedir, devendo-se providenciar cópias para fornecimento aos interessados e resumo para a divulgação.

Ex positis, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos pela continuidade do certame licitatório, nada obstando a aprovação das minutas em apreço, pelo que subscrevemos e rubricamos todas as folhas.

Esse é o parecer, s.m.j.

Ibicarai/BA, 18 de JUNHO de 2025.

Procuradoria Jurídica
OAB/BA N°

Prefeitura Municipal de Ibicarai

Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicarai - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40